Apelação Cível nº 0000241-25.2019.8.19.0059

Apelante: **Evandro Gomes Ribeiro**
Apelado: **Águas de Juturnaíba S.A.**
Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA FUNDADA EM HIDRÔMETRO DEFEITUOSO. NEGATIVAÇÃO E SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em face de concessionária de serviço de água, com pedido de cancelamento de faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, restituição de valores cobrados em excesso nos meses de junho e agosto de 2018, exclusão do nome do consumidor dos cadastros restritivos, restabelecimento do fornecimento e indenização por danos morais.

2. A tutela de urgência determinou o restabelecimento do fornecimento de água e a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos. A ré apresentou contestação, sustentou a regularidade das cobranças e alegou consumo elevado, por desperdício ou vazamento interno.

3. A sentença julgou improcedente o pedido, revogou a tutela antecipada e concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço, apesar do laudo pericial apontar reprovação do hidrômetro em desconformidade na vazão mínima. O autor apelou, sustentando erro na interpretação da prova técnica e requerendo a reforma integral da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. (i) saber se a reprovação do hidrômetro em perícia afasta a presunção de legitimidade das leituras e invalida as cobranças impugnadas; (ii) saber se são devidos o refaturamento das contas e a restituição dos valores pagos em excesso; (iii) saber se a negativação do nome do consumidor e a suspensão do fornecimento de água geram danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica é de consumo. Incidem as normas do CDC sobre a prestação do serviço público concedido.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO:16602 Assinado em 28/10/2026 17:10:52
Local: GAB. DES. ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
530
Carimbado Eletronicamente

6. O laudo pericial do IPEM atestou que o hidrômetro foi 'reprovado em desconformidade'. Ainda que a irregularidade constatada dissesse respeito à submedição em vazão mínima, a prova técnica demonstrou que o equipamento não funcionava regularmente, o que retira a confiabilidade das leituras utilizadas para o faturamento.

7. As faturas dos meses de janeiro, fevereiro, junho e agosto de 2018 apresentaram valores muito superiores ao histórico de consumo da unidade. A concessionária não comprovou a alegação de vazamento interno ou desperdício, nem demonstrou fato apto a justificar a elevação atípica do consumo.

8. Reconhecida a invalidade das cobranças exorbitantes, impõe-se a nulidade das faturas de janeiro e fevereiro de 2018, com refaturamento pela tarifa mínima, bem como a restituição simples das diferenças cobradas acima da tarifa mínima nas faturas de junho e agosto de 2018, já que não configurada a violação da boa-fé objetiva.

9. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos e a suspensão do serviço essencial de água, sem solução adequada da reclamação administrativa, configuram falha na prestação do serviço e ensejam reparação por danos morais. A verba indenizatória de R$ 10.000,00 mostra-se compatível com as circunstâncias do caso e com a jurisprudência do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça, confirmar a tutela de urgência, determinar o restabelecimento do fornecimento de água à unidade consumidora, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos em relação às faturas questionadas, declarar nulas as faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, determinar o refaturamento pela tarifa mínima, condenar a ré na restituição simples das diferenças cobradas acima da tarifa mínima nas faturas de junho e agosto de 2018, bem como no pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Tese de julgamento: '1. A reprovação do hidrômetro em perícia afasta a presunção de legitimidade das leituras utilizadas para o faturamento, ainda que a desconformidade constatada seja de submedição em vazão mínima. 2. A cobrança muito superior ao histórico de consumo, sem prova de vazamento interno ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente

desperdício, caracteriza falha na prestação do serviço e autoriza a anulação das faturas impugnadas e o refaturamento pela tarifa mínima. 3. A restituição dos valores cobrados em excesso é devida na forma simples, quando não demonstrada violação da boa-fé objetiva. 4. A negativação indevida do nome do consumidor e a suspensão do fornecimento de água em razão de cobrança inválida configuram danos morais.'

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, art. 373, II; CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação 0023180-08.2017.8.19.0014, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 09.09.2020; TJRJ, Apelação 0009311-87.2017.8.19.0204, Rel. Des. Teresa de Andrade Castro Neves, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 28.11.2023; TJRJ, Apelação 0804442-29.2023.8.19.0207, Rel. Des. Fabio Dutra, Décima Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0000241-25.2019.8.19.0059.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso de acordo com a certidão de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
532
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por **Evandro Gomes Ribeiro** contra **Águas do Rio 4 SPE S.A.** narrando que, em março de 2018, recebeu fatura referente ao mês de fevereiro no valor de R$ 2.960,56, em desacordo com seu consumo habitual. Então, reclamou administrativamente, sem sucesso. Afirmou que, em abril, a medição voltou ao padrão habitual, com fatura de R$ 86,26, mas que, em junho, recebeu outra fatura elevada, de R$ 192,21. Relatou que a ré, em 01-11-2018, inseriu seu nome em cadastros de proteção ao crédito e que, em 20-02-2019, suspendeu o fornecimento de água à sua residência. Pleiteou a tutela de urgência para que a ré seja compelida a excluir seu nome dos cadastros restritivos e a restabelecer o serviço. Pleiteou, ao fim, que a ré seja condenada a cancelar as cobranças indevidas, de janeiro de 2018, de R$ 1.139,76, e fevereiro de 2018, de R$ 2.960,56, totalizando R$ 4.100,32, bem como de qualquer débito em seu nome, e também seja condenada a lhe restituir em dobro a quantia paga, indevidamente cobrada em excesso nos meses de junho e agosto de 2018, faturas de R$ 179,01 e R$ 192,21. Pleiteou, ainda, que a ré seja condenada a lhe pagar R$ 10.000,00 a título de indenização dos alegados danos morais.

A decisão, em fls. 65 e 66, deferiu o pagamento das custas processuais ao final. E deferiu a tutela, nos seguintes temos:

> DEFIRO O PEDIDO, para determinar à reclamada que:
>
> a) restabeleça o fornecimento de água da unidade consumidora da parte autora, no prazo de 24 horas, somente em razão da dívida objeto da presente demanda, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais);
>
> b) retire o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelos fatos discutidos nestes autos.

A ré apresentou contestação, aduzindo que deu cumprimento à tutela de urgência, tendo efetuado a religação do fornecimento de água (Ordem de Serviço nº 2452924-0), bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos. Alegou a regularidade das cobranças, afirmando que as faturas foram emitidas com base na leitura do hidrômetro instalado no imóvel do autor, e que o eventual aumento decorreu de consumo, desperdício ou vazamento interno. Admitiu que o autor formulou pedidos administrativos de revisão referentes às contas de janeiro e fevereiro de 2018, mas que as tentativas de vistoria restaram frustradas em razão de o imóvel se encontrar fechado, razão pela qual a solicitação foi indeferida. Sustentou a legalidade da negativação e da suspensão do fornecimento por inadimplemento. Refutou os danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

A ré apresentou reconvenção, requerendo a condenação do autor ao pagamento das contas em aberto, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, no valor total de R$ 5.026,70, já acrescido de juros e multa.

Em réplica, o autor aduziu que as fotografias e documentos apresentados pela ré não são compreensíveis nem guardam pertinência com os fatos. Reiterou que seu histórico de consumo não se coaduna com as contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2018.

A decisão saneadora deferiu a produção da prova pericial requerida pela ré, tendo sido nomeado perito técnico metrológico do IPEM, bem como determinada a expedição de ofício àquele órgão.

No laudo pericial foi apresentado Certificado de Verificação nº Dirconf-CV-0659/2021, no qual consta que o hidrômetro foi "REPROVADO EM DESCONFORMIDADE" para a vazão mínima (id. 0213, fls. 225 e 226).

A sentença considerou, com base na prova pericial, que o hidrômetro foi reprovado em desconformidade apenas na vazão mínima, situação em que o medidor acusava volume inferior ao efetivamente escoado, o que beneficiava o autor, inexistindo falha na prestação do serviço. Consignou que a ré se desincumbiu do ônus probatório. Julgou improcedente o pedido e revogou a tutela antecipada. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor apelou, argumentando que a sentença se baseou em interpretação equivocada do laudo do IPEM, sustentando que o hidrômetro foi considerado "reprovado em desconformidade" e que, por isso, as cobranças lastreadas nesse equipamento devem ser reputadas incorretas e abusivas. Alegou que a concessionária tem o dever de fornecer equipamento confiável e que a irregularidade do medidor configura falha na prestação do serviço. Defendeu a necessidade de revisão das contas com base em critérios razoáveis e a responsabilidade da ré pela manutenção do hidrômetro. Afirmou que, após a regularização do medidor, o consumo teria retornado aos padrões anteriores, o que demonstraria que o problema não decorria de vazamento ou de consumo efetivo. Requereu o deferimento da gratuidade de justiça. Pleiteou a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido.

A ré apresentou contrarrazões, em prestígio da sentença.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como se constata dos documentos em fls. 37 e 61, o autor apelante, "Guarda de Endemias" do Ministério da Saúde, recebe proventos de R$ 3.843,60, fazendo jus à gratuidade de justiça, que ora defiro. Assim, uma vez que o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A relação é inequivocamente de consumo, incidindo as normas e os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Os consumos extremamente excessivos e muitíssimo atípicos nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, e os consumos excessivos e atípicos de junho e agosto, do mesmo ano, respectivamente R$ 1.139,76, R$ 2.960,56, R$ 179,01 e R$ 192,21, destoam do valor atinente ao consumo entre 10 e 14 m^3 (como se verifica no histórico constante das faturas apresentadas com a inicial), ou seja, do valor referente à cobrança pela tarifa mínima, de 15 m^3 ao mês.

O hidrômetro foi periciado pelo IPEM. A seguir destacam-se os excertos das conclusões daquele órgão:

Resultados						
Leituras (Litros)		Volume Escoado (L)	Erro Encontrado (%)		Erro Máximo Admissível (%)	Resultado
Inicial	347,66	100,1	Qn (Vazão Nominal) 1500 L/h	-2,28	± 5	APROVADO
Final	445,48					
Inicial	457,26	10	Qt (Vazão de transição) 120 L/h	-3,6	± 5	APROVADO
Final	466,90					
Inicial	466,90	10	Qmin (Vazão Mínima) 30 L/h	-10,4	± 10	REPROVADO
Final	475,86					
Conclusão						
O aparelho encontra-se **REPROVADO EM DESCONFORMIDADE** com o RTM da Portaria Inmetro **nº 295/2018.**						

Foram realizados três ensaios de vazão, porém o instrumento está reprovado na vazão mínima, que significa que foi escoado 10 litros e acusou menos, porém apresenta valor superior ao percentual de erro permitido, na legislação;

O medidor de água é um instrumento destinado a medir continuamente e exibir o volume de água escoado;

O medidor está identificado com o lacre do Inmetro íntegro, no acesso ao mecanismo de regulagem do instrumento;

O hidrômetro mede volume o volume de água que passa no seu interior e as medições não estão corretas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
535
Carimbado Eletronicamente

O fato de o IPEM ter atestado que o hidrômetro registrava menos do que o volume real nas vazões mínimas (submedição) não valida o faturamento exorbitante e fora do padrão histórico.

Assim, embora o defeito apontado ateste que o aparelho medidor beneficiava o consumidor em fluxos muito baixos, o laudo mostra tecnicamente que o hidrômetro não estava funcionando regularmente. Uma vez demonstrado o vício existente no equipamento, deixa de existir a presunção de legitimidade e exatidão das leituras nele obtidas.

A disparidade das leituras obtidas em equipamento defeituoso com o histórico de consumo é, portanto, um fato inescapável.

Destaque-se que a alegação da ré, de desperdício ou vazamento interno na unidade, não foi por ela comprovada.

A anulação das faturas exorbitantes de janeiro, fevereiro de 2018 é medida que se impõe, cabendo à ré efetuar o refaturamento com base na média histórica de consumo, que é inferior aos 15 m^3 ao mês, o que corresponde à tarifa mínima. A ré deve restituir ao autor as diferenças cobradas acima da tarifa mínima atinentes às faturas de junho e agosto de 2018. As diferenças deverão ser restituídas na forma simples, não tendo restado configurada a violação da boa-fé objetiva.

A tutela de urgência deve ser confirmada, mantendo-se a determinação de restabelecimento do fornecimento de água à unidade consumidora do autor, bem como a determinação para que a ré retire o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito.

A suspensão no fornecimento de água e a inclusão indevida do nome do autor dos cadastros desabonadores, sem que a ré tivesse atendido à reclamação administrativa do autor, acarretou inequívocos danos morais ao consumidor, incidindo o dever de reparar. Com efeito, a ré não comprovou a alegação de que encontrou o imóvel fechado. Fixa-se a verba indenizatória em R$ 10.000,00, consoante os precedentes deste Tribunal para casos análogos. Confiram-se:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA EXCESSIVA NA FATURA DE CONSUMO DE AGOSTO DE 2017, IMPEDINDO A QUITAÇÃO DO VALOR, O QUE CULMINOU NA INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

DA CONCESSIONÁRIA RÉ. COBRANÇA DE VALORES MUITO SUPERIORES AO CONSUMO MÉDIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO *A QUO*. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO MENSAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. Na hipótese, a fatura relativa ao mês de agosto de 2017, impugnada pelo consumidor, por cobrança excessiva, efetivamente se verificou, ante a incompatibilidade entre a média do consumo real e aquele efetivamente cobrado no mês impugnado;

2. Ré que não logrou êxito em comprovar a regularidade da cobrança questionada pelo autor pela excessividade em relação ao que foi consumido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, na forma do artigo 373, inciso II do CPC/15;

3. Reconhecida a falha na prestação do serviço. Correta a determinação de refaturamento da conta impugnada com base na média mensal de consumo do autor;

4. A suspensão do serviço foi indevida, uma vez que o apelado só ficou impossibilitado de arcar com a conta em razão do aumento excessivo no valor. Inteligência da Súmula nº 192 do TJRJ, verbis: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral";

5. *Quantum debeatur* que se mostrou até aquém do que é aplicado em casos congêneres, inexistindo fundamento para sua redução;

6. Desprovimento do recurso.

(0023180-08.2017.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 09/09/2020 - DECIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. REFATURAMENTO DE CONTAS E DANO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA. PROVA PERICIAL QUE APONTA A COBRANÇA REALIZADA POR ESTIMATIVA, ANTE A AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO INSTALADO, CONSIDERADA A ÚNICA UNIDADE DO AUTOR COMO SENDO TRÊS ECONOMIAS. DEFEITO DO SERVIÇO CONFIGURADO, NA FORMA DO ART. 14 DO CDC C/C ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES POR MEIO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HAJA VISTA QUE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVEM CORRESPONDER À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TARIFA MÍNIMA PARA A UNIDADE DE CATEGORIA COMERCIAL E OS VALORES COBRADOS PELA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
537
Carimbado Eletronicamente

CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO E NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00 QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(0009311-87.2017.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 28/11/2023 - DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta por Águas do Rio 4 SPE S.A. contra sentença que julgou procedente a ação movida por Pedro Abreu Duche Cezar da Silva, reconhecendo a falha na prestação do serviço de fornecimento de água, diante da cobrança de valores superiores à média de consumo do imóvel, e determinando: (i) o cancelamento das faturas de fevereiro, março e abril de 2023, no total de R$1.916,66; (ii) o refaturamento com base na média de 16m³; e (iii) o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00. A concessionária sustenta, em sede recursal, a regularidade do serviço, a legalidade da cobrança e a inexistência de dano moral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se restou caracterizada falha na prestação do serviço de fornecimento de água, ante a cobrança de valores acima da média; (ii) determinar se a referida conduta enseja responsabilidade civil e dano moral indenizável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de culpa.
2. O laudo pericial judicial constatou que, embora o hidrômetro estivesse regular, houve consumo faturado muito superior à média histórica do imóvel, sem que fosse identificada causa justificável para o aumento, o que comprova falha na prestação do serviço.
3. A concessionária não produziu prova técnica idônea que afastasse as conclusões periciais, limitando-se a apresentar telas sistêmicas unilaterais, insuficientes para desconstituir a prova judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 4. O consumidor, por sua vez, apresentou prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado, desincumbindo-se do ônus que lhe cabia (art. 373, I, Código de Processo Civil).
> 5. A negativação indevida do nome do consumidor, decorrente de cobrança manifestamente irregular, ultrapassa o mero aborrecimento e enseja dano moral presumido, conforme jurisprudência consolidada desta Corte e dos Tribunais Superiores.
> 6. O valor arbitrado a título de danos morais (R$10.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a repercussão do dano e a capacidade econômica da concessionária.
> 7. Mantida a sentença de procedência, majoram-se os honorários advocatícios para 15%, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional em grau recursal.
> IV. DISPOSITIVO
> RECURSO DESPROVIDO.
> (0804442-29.2023.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 26/03/2026 - DECIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Como consequência lógica, julga-se improcedente a reconvenção (não apreciada na sentença).

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso** para, confirmando a tutela de urgência, determinar o restabelecimento do fornecimento de água à unidade consumidora do autor, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito em relação às faturas questionadas. Declaram-se nulas as faturas correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, cabendo à ré efetuar o refaturamento pela tarifa mínima. Condena-se a ré a restituir ao autor, na forma simples, as diferenças cobradas acima da tarifa mínima nas faturas de junho e agosto de 2018, bem como a pagar ao demandante R$ 10.000,00 a título de indenização dos danos morais.

Invertem-se os consectários da sucumbência, condenando-se a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator